



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1869386 - PR (2020/0076154-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S) - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081A
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716A
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DE DESIGNAÇÃO DE DATA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. INDULTO. DECRETO 9.246/2017. LIMITE DE VALOR. REGÊNCIA. PORTARIA/MF 75, DE 22.03.2012. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II – Nos termos em que dispõe o artigo 1º da aludida Resolução STJ/GP n.º 9, o julgamento realizado por **videoconferência é modalidade de julgamento presencial**, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas regimentais pertinentes.

III – Conforme a reiterada jurisprudência deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça “[...] não existe previsão de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno penal independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do STJ). Há, ainda, disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão” (AgRg no EDcl no RHC n. 121.837/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27.05.2020).

IV – Não há como se conhecer da tese de violação ao art. 107, inciso II, do Código Penal, quando, *para além de não haver indicação de motivos pelos quais o dispositivo legal foi, no caso concreto, violado pelas instâncias inferiores*, é evidente a ausência do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação analógica do verbete sumular 356 do Excelso Pretório: “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

V – Malgrado a redação do artigo 10 do Decreto n.º 9.246/2017 tenha inovado em relação aos pretéritos atos de concessão de indulto, a modificação de texto não implicou na alteração do parâmetro de limitação objetiva do ato de clemência quanto à pena de multa, o qual segue sendo o valor de R\$1.000,00 (mil reais), estatuído na Portaria/MF n.º 75, de 22.03.2012.

VI – É bem verdade que o novo ato concessivo não repetiu os termos do artigo 1º, inciso X, do Decreto n.º 8.380/2014, que indultou as penas de multa “[...] *desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União*”

VII – Contudo, o fato de o artigo 10 do Decreto n.º 9.246/2017 autorizar a concessão do indulto ainda que tenha ocorrido prévia “[...] *inscrição de débitos na Dívida Ativa da União*” não reflete a intensão do Presidente da República de extinguir a punibilidade das multas criminais, independentemente de seu valor. De fato, o mesmo dispositivo limita o benefício aos “[...] *valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda*”.

VIII – Ex vi do que dispõe o artigo 1º, § 1º, da Portaria/MF n.º 75, de 22.03.2012, hão de ser inscritos em dívida ativa débitos decorrentes de multas criminais, ainda que inferiores ao valor estabelecido no inciso I de seu **caput**. Assim, a interpretação sistemática dos dispositivos em testilha deixa evidenciado que a inovação redacional se limitou a, apenas, **não impedir a concessão do indulto das penas de multa, ainda que incluídas em dívida ativa. Nada obstante, a explícita limitação aos “[...] valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda” (art. 10 do D. 9.246/2017) impõe ao interprete que atenda ao teto quantitativo previsto na Portaria/MF n.º 75/2012.**

IX – Não havendo declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato normativo, mas, ao contrário, aplicação da legislação de regência ao caso, não há que se falar em violação à **cláusula de reversa de plenário** estatuída no artigo 97 da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1869386 - PR (2020/0076154-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S) - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081A
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716A
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EM SESSÃO TELEPRESENCIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA DE DESIGNAÇÃO DE DATA E SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. INDULTO. DECRETO 9.246/2017. LIMITE DE VALOR. REGÊNCIA. PORTARIA/MF 75, DE 22.03.2012. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II – Nos termos em que dispõe o artigo 1º da aludida Resolução STJ/GP n.º 9, o julgamento realizado por **videoconferência é modalidade de julgamento presencial**, motivo pelo qual lhe são aplicáveis as normas regimentais pertinentes.

III – Conforme a reiterada jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça "[...] não existe previsão de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno penal independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do STJ). Há, ainda, disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão" (AgRg no

EDcl no RHC n. 121.837/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 27.05.2020).

IV – Não há como se conhecer da tese de violação ao art. 107, inciso II, do Código Penal, quando, *para além de não haver indicação de motivos pelos quais o dispositivo legal foi, no caso concreto, violado pelas instâncias inferiores, é evidente a ausência do necessário prequestionamento, o que atrai a aplicação analógica do verbete sumular 356 do Excelso Pretório: “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”*

V – Malgrado a redação do artigo 10 do Decreto n.º 9.246/2017 tenha inovado em relação aos pretéritos atos de concessão de indulto, a modificação de texto não implicou na alteração do parâmetro de limitação objetiva do ato de clemência quanto à pena de multa, o qual segue sendo o valor de R\$1.000,00 (mil reais), estatuído na Portaria/MF n.º 75, de 22.03.2012.

VI – É bem verdade que o novo ato concessivo não repetiu os termos do artigo 1º, inciso X, do Decreto n.º 8.380/2014, que indultou as penas de multa *“[...] desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União”*

VII – Contudo, o fato de o artigo 10 do Decreto n.º 9.246/2017 autorizar a concessão do indulto ainda que tenha ocorrido prévia *“[...] inscrição de débitos na Dívida Ativa da União”* não reflete a intensão do Presidente da República de extinguir a punibilidade das multas criminais, independentemente de seu valor. De fato, o mesmo dispositivo limita o benefício aos *“[...] valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”*.

VIII – **Ex vi** do que dispõe o artigo 1º, § 1º, da Portaria/MF n.º 75, de 22.03.2012, hão de ser inscritos em dívida ativa débitos decorrentes de multas criminais, ainda que inferiores ao valor estabelecido no inciso I de seu **caput**. Assim, a interpretação sistemática dos dispositivos em testilha deixa evidenciado que a inovação redacional se limitou a, apenas, **não impedir a concessão do indulto das penas de multa, ainda que incluídas em dívida ativa. Nada obstante, a explícita limitação aos “[...] valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda” (art. 10 do D. 9.246/2017) impõe ao interprete que atenda ao teto quantitativo previsto na Portaria/MF n.º 75/2012.**

IX – Não havendo declaração de inconstitucionalidade

de qualquer ato normativo, mas, ao contrário, aplicação da legislação de regência ao caso, não há que se falar em violação à **cláusula de reversa de plenário** estatuída no artigo 97 da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Ministro FELIX FISCHER (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por **JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO**, contra decisão de minha relatoria, a qual, com fundamento no art. 255 § 4º, inciso II, do Regimento Interno deste eg. Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao Recurso Especial manejado pela defesa constituída (fls. 211-218).

Ressai das alegações aventadas pelo insurgente, a pretensão de ser reformada a decisão agravada, ao argumento de que, na falta de precedente deste eg. Superior Tribunal de Justiça quanto ao indulto da pena de multa em face dos termos do Decreto n.º 9.246/2017, não haveria espaço para o julgamento monocrático do Recurso Especial com fundamento na súmula 568/STJ.

Nesse contexto fático-processual, restou evidenciada nulidade da decisão ora agravada, porquanto a supressão do direito à sustentação oral implica em violação ao pleno exercício do direito de defesa.

Ao passo de cotejar os termos do artigo 1º do Decreto n.º 8.380/2014 com o artigo 10 do Decreto n.º 9.246/2017, sustenta existir **erro grosseiro do decisum** profligado, pois a *"[...] limitação de valor mínimo para inscrição em dívida ativa previsto na Portaria 75/2012 não é parâmetro de exclusão do indulto da multa, pois seu teor é manifestamente incompatível com a literalidade do texto do Decreto n.º 9.246/2017"* (fl. 221).

Assoma que *"o que se reclama no caso sub iudice é a aplicação da literalidade do texto do Decreto presidencial de 2017, reconhecendo que os limites previstos nos decretos de indultos anteriores não foram reproduzidos pelo então Presidente da República"* (fl. 226).

Acrescenta que não foram enfrentados adequadamente as teses defensivas, em especial, no que diz respeito à aplicabilidade e alcance do artigo 107, II, do Código Penal; artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942, do que resultou em malferimento ao artigo 315, § 2º, inciso I; IV e V, do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 93, inciso IX, da

Constituição Federal.

Pondera que o afastamento dos termos do artigo 10 do Decreto 9.246/2017, com a inclusão pelo Poder Judiciário de requisitos não previstos em lei, perpassa, necessariamente, pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em voga, o que exige a observância do artigo 97 da Constituição Federal, que institui a denominada *cláusula de reserva de plenário*.

A par dos fundamentos acima sumariados, o agravante repisa as teses insertas nas razões do Recurso Especial (fls. 121-134).

Ao final requer: i) a ***inclusão do feito em pauta para julgamento presencial, com a intimação prévia dos patronos da defesa, a fim de que realizem sustentação oral;*** ii) o provimento do agravo a fim de que seja conhecido e provido o Recurso Especial e, de conseguinte, concedido o ***indulto da pena de multa***, extinguindo-se a punibilidade do agravante nos termos do artigo 107, II, do Código Penal c/c artigo 10 do Decreto 9.246/2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu em contrarrazões o **conhecimento e não provimento** do agravo regimental. (fls. 242-248).

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Ministro FELIX FISCHER (Relator): A presente insurgência não merece provimento.

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 211-218. Ao contrário, as premissas ali externadas por esta Relatoria merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

Conforme acima historiado, verbera o agravante que não há similitude entre o caso dos autos com os precedentes apresentados na decisão reprochada, e que não houve o devido enfrentamento às alegadas violações dos artigos 107, inciso II, do Código Penal

e 4º do Decreto-Lei 4.657/1942.

Além disso, sustenta que a limitação do valor mínimo para inscrição da dívida ativa prevista no artigo 1º, inciso I, da Portaria 75/2012, do Ministro da Fazenda não é parâmetro válido para limitar o alcance do artigo 10 do Decreto Presidencial n.º 9.246/2017, que concede o indulto da pena de multa às situações nele previstas.

Ab initio, cuidando do pedido de **inclusão do feito em pauta** para julgamento presencial, oportunidade em que se deve franquear aos patronos da defesa o exercício do direito à **sustentação oral** das teses recursais.

Ao que parece, dos fundamentos externados nas razões deste agravo (fls. 221-234), o insurgente confunde duas novas modalidades de julgamento de feitos no âmbito deste *col.* Tribunal Superior, ou seja, o **julgamento virtual**, disciplinado pelos artigos 184-D e ss do RISTJ, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 27/2016, e o julgamento por meio de **videoconferência**, regulada pela Resolução STJ/GP n.º 9, de 17.04.2020.

Nos termos do citado artigo 1º da aludida Resolução STJ/GP n.º 9, da lavra do senhor Ministro João Otávio de Noronha, *em.* Presidente deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça, a plataforma da videoconferência é modalidade de **julgamento presencial** que pode ser implementado pelos órgãos fracionários desta Corte, não se lhe aplicando, portanto, o que dispõe os artigos 184-D do RISTJ.

Situação em tudo similar à dos autos foi recentemente debatida pelos nobres integrantes deste Colegiado, oportunidade em que restou assentada **a nítida distinção** entre julgamento *virtual* e por *videoconferência*, **in verbis**:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Não existe previsão de intimação para sessão de

juízo de agravo regimental, uma vez que o recurso interno penal independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do STJ). Há, ainda, disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A apresentação em mesa do Agravo Regimental em tela foi anunciada no sistema externo desde o dia 13.05 (quarta-feira). O julgamento está ocorrendo no dia 19.05 (terça-feira). Logo, as partes tiveram bastante tempo para memoriais e fazer seu envio aos Membros do Órgão Julgador. Na verdade, a parte recorrente confunde julgamento virtual com julgamento presencial por videoconferência. Este último é, repita-se, presencial e segue as regras correspondentes. Pleito de adiamento de julgamento indeferido.

[...]

5. Agravo regimental improvido” (AgRg no EDcl no RHC n. 121.837/PR. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 27.05.2020 - grifei).

Assim, não obstante a possibilidade de acompanhamento das sessões realizadas por **videoconferência**, é de se ver que a presente modalidade impugnativa impõe à parte o ônus de acompanhar o andamento processual, eis que, segundo o Regimento Interno deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça, além de **não existir previsão de sustentação oral em sede de Agravo Regimental**, esse recurso interno é levado em mesa, sendo dispensável a inclusão em pauta. Logo, não é possível acolher o pleito de prévia intimação pessoal dos defensores.

Nesse exato sentido, **e. g.:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA.

EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. É incabível o pedido de sustentação oral, bem como o de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal, pois, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa.

[...]

6. Agravo desprovido” (AgRg no HC n. 570.548/CE. **Sexta Turma**. Relª Minª. **Laurita Vaz**. DJe de 03.06.2020 – grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte e em diretriz consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n. 568 de sua Súmula.

2. Não existe previsão de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, uma vez que o recurso interno

penal independe de inclusão em pauta (art. 258 do Regimento Interno do STJ). Há, ainda, disposição expressa no art. 159, inciso IV, do RISTJ não se admitindo sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- A apresentação em mesa do Agravo Regimental em tela foi anunciada no sistema externo desde o dia 13.05 (quarta-feira). O julgamento está ocorrendo no dia 19.05 (terça-feira). Logo, as partes tiveram bastante tempo para memoriais e fazer seu envio aos Membros do Órgão Julgador. Na verdade, a parte recorrente confunde julgamento virtual com julgamento presencial por videoconferência. Este último é, repita-se, presencial e segue as regras correspondentes. Pleito de adiamento de julgamento indeferido.

[...]

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EDcl no RHC n. 121.837/PR. Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 27.05.2020. - grifei).

Da mesma forma, não procede a alegada nulidade do **decisum** ora agravado, posto ser assente o entendimento deste *col.* Tribunal Superior segundo o qual “[...] o julgamento monocrático do recurso especial não caracteriza cerceamento de defesa pela impossibilidade de sustentação oral, tampouco ofensa ao princípio da colegialidade.” (AgRg no REsp n. 1.844.065/MG. Sexta Turma. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. DJe de 09.03.2020).

No que diz respeito ao pano de fundo recursal, qual seja, a concessão do direito de indulto da pena de multa criminal, tenho que as teses ventiladas nas razões do recurso de direito estrito e neste agravo não se sustentam.

A fim de que seja possível delimitar as diversas incursões por parte da defesa, passo a analisar, individualmente, as irresignações trazidas à baila.

a) artigos 107, inciso II, do Código Penal e 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 – nesse recorte, sustenta o insurgente que a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada, porquanto não rebate de maneira clara e direta as alegadas violações aos dispositivos da legislação federal em voga.

No atinente ao artigo 107, II, do CP, *que se limita a elencar o indulto como uma das causas extintivas da punibilidade*, do cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 64-77) e as razões dos embargos de declaração (fls. 86-89), percebe-se que, malgrado o julgado **nada tenha se referido** quanto à aplicabilidade e alcance do dispositivo legal em questão, a defesa não se desincumbiu buscar o suprimento da omissão na via dos aclaratórios.

Com efeito, *para além de não haver indicação de motivos pelos quais o dispositivo legal, no caso concreto, foi violado pelas instâncias inferiores*, é evidente a ausência do necessário prequestionamento, **o que atrai a aplicação analógica do verbete sumular 356 do Excelso Pretório**: “*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*”

De igual forma, em relação à alegada violação ao artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942, o recorrente limita-se a aduzir que, ausente norma regulamentadora do artigo 10 do Decreto 9.246/ 2017, “[...] *aplicação dos critérios legais de integração da ordem jurídica resultaria em se reconhecer que é aplicável, na integração da ordem jurídica para a resolução do caso concreto, dois dos princípios gerais de direito, quais sejam, o favor rei e a interpretação pro libertatis.*” (fl. 132).

Não obstante o esforço argumentativo, conforme se verá adiante, inexistente qualquer lacuna normativa a exigir seja integrado o ordenamento jurídico por meio dos mecanismos previstos na *Lei de Introdução do Direito Brasileiro*, o que, de consequência, afasta qualquer possibilidade de malferimento ao artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

b) artigo 10 do Decreto n.º 9.246/2017 e artigo 1º da Portaria/MF n.º 75, de 22.03.2012 – em seu arrazoadado insiste o agravante em rechaçar a aplicabilidade do limite mínimo estatuído, pelo Ministério da Fazenda, para inclusão de créditos em dívida ativa como parâmetro para a concessão do indulto da pena de multa.

Após construir silogismo fundado em interpretação literal do artigo 10 do Decreto n.º 9.246/2017, o agravante conclui que “[...] *se o decreto de 2017 concede indulto inclusive às multas já inscritas em dívida ativa, então é evidente que não incide, na espécie, o art. 1º da Portaria Ministerial 75/2012*” (fl. 229).

Pois bem.

Para delimitar a **quaestio**, transcrevo excertos do acórdão do eg. Tribunal a

quo, que assim analisou a questão:

“4. Por outro lado, descabida a pretensão de concessão do indulto à pena de multa cumulativa.

*O artigo 10 do referido Decreto nº 9.246/2017 determina que: 'O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, **observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda**' (destaquei).*

Como se vê, o Decreto estende o alcance do indulto somente à pena de multa que não ultrapasse o parâmetro de renúncia fiscal constante na Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda (art. 1, I). Conforme bem consignado na decisão recorrida, tal entendimento foi respaldado em decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso na EP nº 05, que expressamente destacou que o parâmetro a ser seguido é o valor de R\$ 1.000,00, previsto em tal regra.

*O fato de a redação do Decreto Presidencial de 2017 ter sido alterada em tal ponto, em comparação aos Decretos nº 8.380/2014 e nº 8.615/2015, não altera o sentido da norma. **Caso se pretendesse excluir a restrição, não haveria expressa referência à observância aos 'valores estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda'.***

De mais a mais, não se descuida que o parágrafo único do art. 10 do referido Decreto nº 9.246/2017 aponta que:

[...]

*Isso não significa, contudo, isenção de pagamento, porque, se assim fosse, não se compatibilizaria com a regra contida no caput do mesmo art. 10. **Nessa linha, embora o pagamento ou o valor da pena de multa não obstaculizem a concessão do indulto, não está ela, em todos os casos, abrangida pela benesse.***

No caso do apenado, a multa supera o referido patamar, pois, conforme demonstrativo anexado no evento 01, CALC24, dos autos da execução penal provisória, esta foi calculada, em agosto de 2018, em R\$ 9.275,12.

Nesses termos, fixada em montante superior ao valor estabelecido na Portaria MF 75/2012, conforme limitação prevista no Decreto Presidencial, descabida a concessão de indulto à pena de multa” (fl. 75-76 – grifei).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior, "(a) concessão de indulto é uma prerrogativa discricionária e exclusiva do Presidente da República, competindo-lhe fixar os requisitos necessários para o seu deferimento, os quais não podem ser alargados ou restringidos pelo Poder Judiciário" (REsp n.

1.792.891/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 10.09.2019).

Não obstante se utilize de discurso marcadamente retórico para sustentar hipotética lacuna normativa, tem-se claro o intuito do Presidente da República **em limitar o alcance do indulto da pena de multa à observância dos “valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda”**.

Vale a transcrição das normas em questão:

“Decreto n.º 9.246/2017, de 21 de dezembro de 2017

Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

“Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012

Art. 1.º Determinar:

*I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado **igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)***

[...]

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal” (grifei).

É bem verdade que o novo ato de concessão de indulto inovou quanto à redação estabelecida, à guisa de exemplo, no Decreto n.º 8.380/2014, que extinguiu a punibilidade das sanções penais de natureza pecuniária “[...] **desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União**”, expressão que não repetida no citado artigo 10 do Decreto 9.246/2017.

Não obstante tal circunstância, o limite objetivo estabelecido discricionariamente pelo Presidente da República para a concessão do indulto da pena de multa segue sendo o **valor mínimo necessário para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União**, o qual se encontra estabelecido no art. 1.º, inciso I, da Portaria n.º 75/2018 do Ministério da Fazenda

De fato, embora a leitura apressada possa autorizar a exegese pretendida pelo recorrente, o § 1º do artigo 1º da Portaria/MF 75, de 22.03.2012, **expressamente afasta das penas de multa criminal o limite mínimo para inscrição em dívida ativa**.

Nesse descortino, nada impede que mesmo as sanções criminais fixadas em **quantum** inferior a R\$1.000,00 (mil reais) possam, **rectus**, devam ser inscritas em dívida ativa.

Em suma, a interpretação sistemática dos dispositivos em testilha deixa evidenciado que a inovação redacional se limitou a, apenas, **não impedir a concessão do indulto das penas de multa, ainda que incluídas em dívida ativa. Nada obstante, a explicita limitação aos “[...] valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda” (art. 10 do D. 9.246/2017) impõe ao interprete que atenda ao teto quantitativo previsto na Portaria/MF n.º 75/2012.**

A utilização do parâmetro em voga para a aplicação do indulto da pena de multa já foi reconhecido como válido pela jurisprudência das eg. Cortes Superiores, **tanto como relação ao Decreto n.º 9.246/2017, que rege o presente feito, como no atinente aos que o precederam.** À guisa de exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA. **DECRETO N. 9.246/2017. VALOR MÍNIMO PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MULTA EM VALOR SUPERIOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO CABIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 159, IV, DO RISTJ.***

I - Nos termos do que consignado no decisum reprochado, a jurisprudência desta eg. Corte Superior é consolidada no sentido de que, 'Conforme a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, o valor mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e, portanto, o limite para a concessão do indulto à multa penal, é de R\$ 1.000,00 (mil reais)' (REsp n. 1.792.891/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 10/09/2019).

II - Na espécie, o valor da multa imposto ao ora recorrente corresponde a R\$ 557.977,03 (quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e três centavos) (fl. 78). Logo, não é possível a concessão do indulto, por ausência de preenchimento do requisito de ordem objetiva, porquanto o valor da multa ultrapassa, em muito, o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União.

III - A jurisprudência estabelecida neste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.142.818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 08/10/2019). Precedentes.

Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp n. 1.862.055/PR. Quinta Turma, de minha relatoria. DJe de 29.05.2020 – grifei).

“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº 9.246/2017. EXTINÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PAGAMENTO DA MULTA.

1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do Decreto nº 9.246/2017 impõe a extinção da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado (art. 107, II, CP).

2. Hipótese em que o sentenciado não faz jus ao indulto da pena de multa, porque ultrapassado o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União.

3. Pedido de indulto da pena privativa de liberdade deferido” (Execução Penal nº 5, Referente à petição nº 26836/2019, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgado em 27.06.2019).

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA. DECRETO N.º 8.380/2014. VALOR MÍNIMO PARA A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). MULTA EM VALOR SUPERIOR. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A concessão de indulto é uma prerrogativa discricionária e exclusiva do Presidente da República, competindo-lhe fixar os requisitos necessários para o seu deferimento, os quais não podem ser alargados ou restringidos pelo Poder Judiciário.

2. O art. 1.º, inciso X, do Decreto n.º 8.380/2014 concedeu indulto coletivo às pessoas condenadas à pena de multa aplicada

cumulativamente com pena privativa de liberdade cumprida até 25/12/2014, desde que aquela não superasse o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União.

3. Conforme a Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, o valor mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e, portanto, o limite para a concessão do indulto à multa penal, é de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. No caso, o valor da multa - R\$ 8.724,67 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) - ultrapassa o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, razão pela qual não é possível a concessão do indulto, ante a ausência do requisito objetivo.

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 1.792.891/SP. Sexta Turma. Relª. Minª. Laurita Vaz. DJe de 10.09.2019).

No caso dos autos, a multa imposta ao ora recorrente corresponde a **R\$ 9.275,12 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e doze centavos)**, em valores de **agosto de 2018** (fl. 76). Logo, não é possível a concessão do indulto por ausência de preenchimento do requisito de ordem objetiva, porquanto ultrapassado, em muito, o parâmetro mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União.

Consignou o representante do **Parquet** Federal, em seu parecer: “*sobre o Decreto n. 9.246/2017, de forma específica, como bem destacado no acórdão recorrido, também já houve o devido enfrentamento da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal – Execução Penal n. 5 – de relatoria do Exmo. Min. Roberto Barroso, quando se concluiu pela impossibilidade de indulto quanto à pena de multa quando o valor devido ultrapassar o limite de R\$1000,00 previsto em Portaria do Ministério da Fazenda como hipótese de renúncia fiscal.*” (fl. 203).

De fato, em decisão proferida na Execução Penal n.º 5, em dia **25.06.2019**, ou seja, *após o julgamento em Plenário da ADI 5.874, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto 9.246/2017*, realizado na sessão de **09.05.2019**, o *em.* Ministro **Roberto Barroso** indeferiu pedido de indulto da pena de multa, porquanto o valor da sanção excedia o limite previsto no já citado artigo 1.º, inciso I, da Portaria n.º 75/2012 do Ministro de Estado da Fazenda.

Eis os fundamentos de apresentado por S. Exa., **in verbis**:

*"16. Passo a examinar a questão do inadimplemento da multa. **Em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa é componente essencial e proeminente. Mais até do que a pena de prisão – que, nas condições atuais, é relativamente breve e não é capaz de promover a ressocialização –, cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal.** Por essa razão, sustentei no julgamento da Ação Penal 470 que a multa deveria ser fixada com seriedade, em parâmetros razoáveis, e que seu pagamento fosse efetivamente exigido.*

*17. A partir dessas premissas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da EP nº 12-AgR, de minha relatoria, fixou o entendimento de que o inadimplemento deliberado da multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Na mesma linha, **o Plenário desta Corte, no julgamento da EP nº 24-AgR, também de minha relatoria, entendeu que o inadimplemento deliberado da pena de multa obstava a concessão do indulto.***

[...]

26. Em conclusão, a ausência do pagamento da pena de multa, no caso concreto, não obsta a concessão do indulto, relativamente à pena privativa de liberdade.

27. Nada obstante, o apenado não tem direito ao indulto da pena de multa. Isso porque a parte final do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017 limita o valor da pena de multa passível de indulto, que não pode ultrapassar o mínimo para inscrição em dívida ativa da União, estabelecido em ato do Ministro do Estado da Fazenda.

28. Com efeito, a limitação do valor da multa, para fins de obtenção do indulto, já era previsto em decretos presidenciais anteriores, do que são exemplos os Decretos nº 8.380/2014 e 8.615/2015. O art. 1º, X, do Decreto nº 8.380/2014 concedia o indulto da pena de multa, ainda que não quitada e independentemente da fase executória, 'desde que não supere o valor mínimo para inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e que não tenha capacidade econômica de quitá-la'. Idêntica redação consta do art. 1º, inciso XI, do Decreto nº 8.615/2015.

29. O art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, ainda que com redação ligeiramente diversa e menos clara, estabeleceu o mesmo requisito, ao dispor que 'o indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda'.

30. Dessa forma, a questão central consiste em saber o sentido da expressão

'observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda', contida no caput do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017. A leitura dessa expressão não pode ser outra, que a de limitar o valor da multa, para fins de concessão do indulto, a exemplo do que fizeram os anteriores decretos que previram igual benefício. E essa limitação é, nos termos expostos, encontrada nos valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, qual seja, atualmente o inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012, que fixa em R\$ 1.000,00 o valor mínimo para inscrição em dívida ativa da União.

*31. A própria interpretação sistemática do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017 evidencia que o indulto da pena de multa está sujeito à limitação quanto ao seu valor. **Se fosse pretensão de seu caput indultar a pena de multa, independentemente de seu valor, e não apenas aquelas multas cujo valor não ultrapassasse o estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não haveria sentido na previsão do inciso I do parágrafo único do mesmo dispositivo.***

32. Com efeito, o inciso I do parágrafo único dispõe que o 'indulto será concedido independentemente do pagamento do valor da multa, aplicada de forma isolada ou cumulativamente'. Ora, se a multa fosse sempre indultada, nos termos do caput do art. 10, não haveria razão para a regra prevista no inciso I do parágrafo único. Esta regra ganha significado, justamente, porque nos casos em que a multa não for alcançada pelo indulto, em razão de seu valor ultrapassar o fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, não poderá o inadimplemento servir de fundamento à negativa do indulto da pena privativa de liberdade. Naturalmente, aplica-se nesse caso a jurisprudência já sedimentada nesta Corte de que o inadimplemento deliberado da pena de multa obsta a concessão do indulto da pena privativa de liberdade.

33. Ressalte-se que essa leitura não contraria o decidido pelo Plenário desta Corte na ADI nº 5874, sob minha relatoria, em julgamento no qual restei vencido. Isso porque, nada obstante a constitucionalidade do art. 10 do Decreto nº 9.246/2017, não houve discussão acerca do sentido da expressão 'observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda'. Essa discussão, com efeito, não se refere propriamente à constitucionalidade do dispositivo, mas à sua interpretação, em um plano infraconstitucional. É a mesma discussão já travada por esta Corte, diante do art. 7º, caput e parágrafo único, dos Decretos nº 8.380/2014 e 8.615/2015, em que o direito ao indulto não foi reconhecido, em razão do inadimplemento deliberado da multa." (DJe n.º 139, de 26.06.2019 – grifei).

Outrossim, quanto à alegação de ser descabida a utilização de decisão do

Excelso Pretório como critério de interpretação da legislação nacional, porquanto não prevista a jurisprudência no artigo 4º do Decreto-Lei 4.657/1942 como mecanismo de integração do direito, tenho que a tese defensiva não possui respaldo jurídico.

Malgrado o direito brasileiro não adote o instituto de origem norte-americana da **stare decisis**, por certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é o mais seguro farol de interpretação das normas jurídicas no país.

Com efeito, o atendimento às balizas estabelecidas pelas manifestações do Excelso Pretório e deste *eg.* Superior Tribunal de Justiça, ainda que desprovidas de eficácia **erga omnes** e efeito vinculante, é providência que se encontra umbilicalmente ligada aos fundamentos do **Estado Democrático de Direito**, porquanto não se admite que a sociedade esteja submetida à interpretação errática do ordenamento jurídico pelo Poder Judiciário.

Entendimento contrário, aliás, é absolutamente incompatível com o **status** de Tribunal de Sobreposição conferido pelo Legislador Constituinte, tanto à Augusta Corte como a este *eg.* Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não há que se falar em imposição, pelo Poder Judiciário, de requisitos inexistente à concessão do indulto, mas sim em aplicação do benefício nos estritos limites previstos no respectivo artigo 10 do Decreto 9.246/2017, eis que a referida causa de extinção da punibilidade da pena de multa é benefício de alcance *restrito aos termos previstos no ato presidencial, que se encontra devidamente regulamentado.*

Em arremate, não havendo declaração de inconstitucionalidade de qualquer ato normativo, não se aplica a intitulada **cláusula de reserva de plenário**, prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0076154-6

PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.869.386 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50358232020184047000 50540060520194047000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S) - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081A
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716A
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADOS : THIAGO TIBINKA NEUWERT E OUTRO(S) - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI - PR090081A
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716A
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.